



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.846, de 2008**

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§ 2º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 2º, o disposto nesta Lei aplica-se, ainda:

I - aos servidores, enquadrados nas situações especificadas nos incisos I, II ou III do *caput*, cujos contratos de trabalho foram mantidos além do período especificado no *caput* deste artigo para desempenhar funções relacionadas à liquidação ou dissolução da respectiva entidade, conforme previsto no art. 21, § 1º, a, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

II - aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, até 31 de março de 1993, exclusivamente em virtude do exercício de cargo de direção sindical ou da participação em movimento reivindicatório, anteriormente ou posteriormente à extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade;

III - aos ex-empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, cujos contratos de trabalho tenham sido transferidos para outras entidades, de forma inconstitucional ou ilegal, nos períodos especificados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no *caput* deste artigo, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art.2º.....
.....

§ 2º Caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública, o servidor será investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Ao servidor anistiado é assegurado o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de tempo durante o qual, em decorrência das hipóteses previstas no art. 1º, esteve afastado do cargo efetivo ou emprego permanente, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período.” (NR)

“Art. 5º-B É assegurado direito a pensão especial aos dependentes legais do anistiado, desde que:

I - o direito à anistia tenha sido requerido pelo servidor e reconhecido pela Comissão Especial de Anistia ou por Subcomissão Setorial prevista no art. 5º;

II - o servidor tenha falecido antes de retornar à atividade;

III - os dependentes formulem requerimento em tal sentido.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário a que o servidor estaria vinculado caso houvesse retornado à atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado consoante as regras específicas do regime previdenciário referido no § 1º.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade ou da concessão de pensão prevista no art. 5º-B, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente